

Geral da CMF

De: DSOT - CDR Algarve <dsot@ccdr-alg.pt>
Enviado: 20 de agosto de 2021 11:21
Para: Geral da CMF
Assunto: Envio de documento. - S05341-202108-ORD #PROC:25.05.02.2009.000001#
Anexos: I02231-202108-INF-AMB.pdf

Exm^{as} Senhores

Por determinação superior, junto se envia, para os devidos efeitos, o documento anexo.

Com os melhores cumprimentos.

DSOT

Direção de Serviços de Ordenamento do Território

CCDR Algarve Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Praça da Liberdade, 2, 8000-164 Faro

Tel. 289 895 200 - Fax 289 895 299

www.ccdr-alg.pt



Pense no ambiente antes de imprimir esta mensagem.

AVISO

A informação contida neste e-mail e ficheiros anexos são confidenciais e deverão ser lidos exclusivamente pela pessoa ou entidade a quem se dirigem. Se recebeu esta comunicação por engano, por favor, informe de imediato o remetente e apague a mensagem e os ficheiros anexos sem os ler, copiar, gravar, distribuir ou divulgar ou fazer qualquer outro uso da informação.

DISCLAIMER

The information in this email is confidential and should only be read by the person or entity to whom it is addressed. If you have received this communication by mistake, please notify the sender and immediately delete the message and the attached files without reading, copying, recording, distributing, disseminating or making any other use of the information.

Informação N.º I02231-202108-INF-AMB

Proc. N.º 25.05.02.2009.000001

Data: 19/08/2021

ASSUNTO: Procedimento de alteração do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira. Ponderação de realização de Avaliação Ambiental Estratégica.

Despacho:

Visto com concordância.

Transmita-se à Câmara Municipal de Faro, em resposta ao solicitado, para os efeitos tidos por convenientes.

Internamente leva-se ao conhecimento dos Srs. Vice-Presidente, Diretora de Serviços de Ambiente, Chefe da Divisão de Avaliação Ambiental, Chefe da Divisão de Gestão Territorial e Qualificação da Cidade e Arq. Isabel Moura, para além do Secretariado, para os devidos efeitos.

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território
Por subdelegação de competências, conforme Despacho (extrato) n.º 552/2021, de 13/01, DR 8- 2S.



Jorge Eusébio
20-08-2021

Parecer:

Visto.

Na sequência do informado infra e face às alterações propostas ao PUVA não se constituírem como suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, acompanha-se a proposta de não sujeição da alteração do plano a AAE.

Remete-se à DSOT para seguimento do processo.

A Diretora de Serviços de Ambiente



Maria José Nunes
19-08-2021

INFORMAÇÃO

1. Pretensão

1.1. Foi solicitado pela Direção de Serviços do Ordenamento do Território (DSOT) um pedido de análise enquadrado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no

I02231-202108-INF-AMB - 1/4

âmbito do procedimento de alteração do Plano de Urbanização do Vale da Amoreira (PUVA), em Faro.

1.2. Com efeito, atendendo aos elementos que acompanham o pedido da Câmara Municipal de Faro (ofício n.º 6342, que mereceu a nossa referência de entrada n.º E05631-202107-PRE) relativo à proposta de alteração a efetuar ao PUVA, consta, para o caso que aqui importa reportar, informação justificativa para a não sujeição da alteração em apreço a AAE, alicerçando, tal entendimento, nos pressupostos que podem fundamentar tal isenção nos termos da verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que transpõe, para o direito nacional, as Diretivas 2001/42/CE, de 27 de junho, e 2003/35/CE, de 26 de maio, estabelecendo o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (designada por AAE), conjugando-se, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

2. Análise

2.1. O PUVA, publicado pelo Aviso n.º 10967/2011, de 3 de maio, na 2ª série do Diário da República n.º 95, de 17 de maio de 2011, abrange 'solo urbano', 'solo urbanizável' e 'solo rústico'.

2.2. Conforme referido na informação justificativa anexa ao pedido em referência, compete realçar, de acordo com os objetivos estabelecidos, que é intenção da Câmara Municipal de Faro desencadear uma alteração ao PUVA, em Faro, que se circunscreve, exclusivamente, *"(...) ao capítulo IV do regulamento do Plano e necessária alteração à legenda de zonamento, e considerando que estas alterações se revestem de carácter obrigatório para adoção das" [novas] "regras de classificação e qualificação do solo previstos na lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, julgamos que as mesmas são suscetíveis de enquadramento no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, na sua redação, ou seja, se traduzem em pequenas alterações não suscetíveis de ter feitos significativos no ambiente."*

2.3. Porquanto, e tendo presente as novas regras de classificação e qualificação do solo concretizadas no RJIGT que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do 'solo rústico' e do 'solo urbano' com eliminação das classificações de 'solo urbanizável', e, em face dos considerandos adscritos à informação da DSOT para o caso em concreto (com referência n.º I01735-202106-INF-ORD, comunicada a coberto da saída n.º S04206-202106-ORD), a alteração acima exposta consubstancia-se, essencialmente, na necessidade do PUVA acomodar – quer ao nível do regulamento quer ao nível da planta de zonamento – as novas regras de classificação e qualificação do uso solo.

2.4. Ora, no âmbito do procedimento de avaliação ambiental, é proposta dispensa da AAE, fazendo relevar que a alteração ao PUVA, traduz-se *"(...) em pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente"*, fundamentando para o efeito, entre outros pressupostos, o seguinte (que abaixo se transcreve):

"(...)"

10. Assim, o PUVA tem uma área de intervenção de 564 471,00m², e apresenta dois compromissos urbanísticos já consumados, que totalizam a área de 230 890,00m², cerca de 50% da área de intervenção do Plano, e ainda a intenção de consumir um outro compromisso urbanístico que poderá vir a ter uma área aproximada de 12 681,00m².

11. Da análise ao zonamento em vigor e face aos compromissos urbanísticos existentes, nomeadamente a unidade de execução delimitada na UOPG 2, e considerando ainda que se mantém o interesse nos espaços de uso especial propostos, os quais têm tido tradução no processo de revisão do PDM, não haverá lugar à alteração do perímetro urbano actualmente estabelecido pelo plano.

12. Relativamente ao regulamento do PUVA, a classificação e qualificação do solo encontra-se consagrada no seu capítulo IV, artigo 15.º, e desenvolvida nos artigos 16.º a 25.º, da seguinte forma:

i. Solo rural:

- Espaços agrícolas afetos à produção;
- Espaços agrícolas integrados no Parque Verde;

ii. Solos urbanizados:

- Espaços residências existentes;
- Espaços residenciais a reestruturar;
- Espaços de uso especial existentes.

iii. Solos urbanizáveis:

- Espaços residenciais programados;
- Espaços de actividades económicas;
- Espaços de uso especial propostos.

13. No que ao zonamento do PUVA diz respeito e face aos compromissos urbanísticos elencados acima, que correspondem a cerca de 50% da sua área de intervenção, não serão introduzidas alterações para além das necessárias à adoção das regras de classificação e qualificação do solo.

14. Assim, da análise feita ao capítulo IV do regulamento do PUVA, julgamos que a sua alteração para adoção das regras de classificação e qualificação do solo previstos na lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo será exequível e suficiente não se mostrando necessário a introdução de mais alterações ao regulamento do Plano.

15. A estrutura ecológica do plano foi também consagrada no mesmo capítulo do regulamento do plano, nos artigos 26.º a 28.º e não irá sofrer alterações."

2.5. Neste contexto, no âmbito do procedimento da AAE, e face ao acima exposto, concorda-se com a abordagem veiculada para não sujeição da alteração ao PUVA, em Faro, a AAE, atendendo, objetivamente, ao facto adveniente do objeto e conteúdo da proposta de alteração - quer ao nível da dimensão quer ao nível da natureza - não se constituir como suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. Conclusão

Face ao exposto, propõe-se remeter a presente informação à DSOT, considerando-se, em coerência com o exposto no ponto n.º 2 da presente informação, de dispensar a avaliação no âmbito do procedimento de AAE.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão de Avaliação Ambiental



Ricardo Canas

19-08-2021